



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 876, DE 29 DE SETEMBRO DE 2000.

“Dispõe sobre os subsídios dos agentes políticos do Município de Caraguatatuba para a Legislatura que se inicia em 2001 e dá outras providências.”

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caraguatatuba

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º – A presente Lei dispõe sobre os subsídios dos agentes políticos do Município de Caraguatatuba — Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais — para a 13ª Legislatura, compreendendo de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004.

Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 2.º – O subsídio do Prefeito Municipal é fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e, o do Vice-Prefeito, em R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).

Parágrafo único – Em caso de substituição legal, o substituto perceberá o valor do subsídio do Prefeito, proporcionalmente ao período.

Do Secretário Municipal

Art. 3.º – O subsídio do Secretário Municipal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Art. 4.º – O valor do subsídio diário será obtido pela divisão do subsídio mensal pelos dias do mês correspondente.

§ 1º – Em caso de falta injustificada, o Secretário sofrerá desconto correspondente ao valor de um subsídio diário por dia de falta.

§ 2º - Aplica-se ao Secretário Municipal, subsidiariamente, no que couber, a legislação inerente aos servidores municipais no tocante a direitos e obrigações.

Do Vereador

Art. 5.º – O subsídio do Vereador é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Art. 6.º – O valor da sessão ordinária será obtido pela divisão do subsídio mensal pelo número de sessões ordinárias programadas para o mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - O Vereador ausente à sessão ordinária sofrerá desconto em valor correspondente a cada sessão ordinária a que faltar.

§ 2º - É considerado ausente o Vereador que comparecer após o período de tolerância para o início da sessão, ou que, comparecendo dentro do horário regimental, não tenha participado integralmente de todas as deliberações plenárias.

§ 3º - A falta à sessão não se supre por atestado médico; o Vereador poderá, todavia, afastar-se para tratamento de saúde, nos termos regimentais, sendo substituído pelo respectivo suplente.

Art. 7.º - A falta à sessão extraordinária, no período de recesso legislativo, acarretará o desconto no valor de 5% (cinco por cento) do subsídio, até o limite de quatro ao mês.

Das Disposições Gerais

Art. 8.º - Os subsídios de que trata esta Lei serão pagos mensalmente ao agente político, vedado acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único - Os subsídios serão revistos no dia 1º de janeiro de cada ano, através de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, adotando-se o mesmo índice de revisão concedido aos servidores municipais e observados os parâmetros legais e constitucionais.

Art. 9.º - Os subsídios dos Vereadores, fixados por esta Lei, não se alterarão no curso da Legislatura.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei onerarão recursos próprios consignados no orçamento municipal.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Caraguatatuba, 29 de setembro de 2000.

ANTONIO CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM <u>06.10.2000</u>
NO JORNAL LOCAL
<u>Jornal Radiolif</u>

